

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: _____

Processo Nº: 398/2007

Ante Projeto: 014/2007

Emenda: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ A CREDENCIAR ORGÃO DE IMPRENSA PARA IMPRESSÃO DO ORGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO

Iniciativa do: VER. MÁRCIO LUIZ GONÇALVES

Apresentado em 14 / 04 / 2007

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
LEGISLAÇÃO J.R.	<u>ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO</u>	<u>20-04</u>
	2 »	
	1	
FINANÇAS O.F.	2 »	
	1	
URBANISMO I.M	2 »	
	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.: _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: _____

Em Pauta

1ª Sessão Dia ____/____/____

VETADO

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em 24 / 04 / 07

Em Disc. e Votação a Redação Final em 02 / 05 / 07

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



FOLHA DE ESCRUTINAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 014/07

Sumula: "Autoriza o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa local como órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município".

DATA- 19/06/2007

VOTOS A FAVOR

6

VOTOS CONTRA

2

BRANCOS

NULOS


Alexandre Guimarães Pereira
PRESIDENTE

Márcio Luiz Gonçalves Kammers
1º SECRETÁRIO

Sebastião Alevino Carlesso
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº46/07 Ofício 233 GAB
Iniciativa: Poder Executivo
Veto Total ao Projeto de Lei Nº014/2007

ESTADO DO PARANÁ	
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Câmara Municipal	
PROCESSO Nº	668 - 2007
ASSUNTO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação
INTERESSADO	Vereadores
LOCAL	Pontal do Paraná, 19/06/2007 - 14:48:30

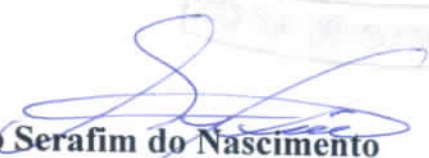
Ao analisarmos o processo referido em epigrafe não encontramos nenhum óbice legal, ou qualquer infringência ao Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto acima, somos pela apreciação do Douto Plenário.

É o parecer.

Pontal do Paraná, 05 de junho de 2007.


Márcio Luiz Gonçalves Kammers
Presidente-


Arlindo Serafim do Nascimento

Relator


Odair Serafim do Nascimento

Membro



Ofício nº 233/GAB

Pontal do Paraná, 23 de maio de 2007.

Assunto: Veto total ao Projeto de Lei nº 014/2007

ESTADO DO PARANÁ	
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Câmara Municipal	
PROCESSO Nº	608 - 2007
ASSUNTO	Ofícios
INTERESSADO	Poder Executivo
LOCAL	
Pontal do Paraná, 24/05/2007 - 14:07:51	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos através deste, respeitosa e tempestivamente, com fundamento nos arts. 51, § 1º, e 67, VI, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 014/07 que "Autoriza o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa para impressão do órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município", pelas razões a seguir expostas.

O citado projeto é inconstitucional e contrário ao interesse público.

Destacamos, primeiramente, que o Projeto de Lei nº 014/2007, em seu art. 1º, nada mais faz do que especificar, para o serviço de publicação dos atos oficiais, o já previsto no art. 77, XXII, da Lei Orgânica: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, e com exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." O parágrafo único do art. 1º, da mesma forma, é disposição desnecessária, uma vez que decorre da legislação contratual o fato da empresa vencedora do processo licitatório só estar autorizada a prestar o serviço detalhado em determinado contrato durante o prazo de vigência deste.

Em seus arts. 3º e 4º, o projeto de lei em exame traz as condições a serem preenchidas pelas empresas interessadas em participar da licitação para prestação do serviço de publicação dos atos oficiais. Não há necessidade de sua previsão em lei. Devem, sim, constar do edital da licitação (art. 40, I, Lei nº 8.666/93).

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

O art. 6º apresenta uma incongruência: determina que a lei (se sancionado o projeto de lei sob análise) entrará em vigor na data de sua publicação, mas só produzirá seus efeitos após a adjudicação do procedimento licitatório de que trata o art. 1º. Como visto, o Projeto de Lei nº 014/2007 dispõe, precipuamente, sobre as regras da licitação para a contratação de órgão de imprensa para impressão do órgão oficial municipal. Todavia, a lei só será eficaz ao fim do processo licitatório (a adjudicação do objeto da licitação é a última fase do procedimento – arts. 43, VI, Lei nº 8.666/93). Desse modo, toda a licitação será feita sem a lei produzir devidamente seus efeitos.

No que diz respeito às revogações efetuadas pelo art. 7º, também existe erro: o Projeto de Lei nº 014/2007 revoga as Leis Municipais nºs 237/01 e 703/07, sem fazer qualquer menção à Lei Municipal nº 126/98, que “Declara Oficial o Jornal ‘O Município’”.

A Lei Municipal nº 237/01 alterou a redação dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 126/98, mas é esta que determina o jornal “O Município” como órgão oficial de Pontal do Paraná. Em sua redação original, a Lei Municipal nº 126/98 assim dispunha:

“Art. 1º Fica instituído e oficializado o jornal ‘O Município’ como órgão informativo dos atos do Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a, anualmente, consignar, no orçamento, a importância destinada ao custeio de referido jornal.

Parágrafo único. Para o exercício de 1999 serão utilizados recursos orçamentários fixados na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Departamento de Administração.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.”

Após as alterações da Lei Municipal nº 237/01, a Lei Municipal nº 126/98 passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído e oficializado o jornal ‘O Município’ como órgão informativo dos atos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e Câmara Municipal.

Art. 2º Ficam o Executivo e Legislativo Municipal autorizados a, anualmente, consignar, no respectivo orçamento, a importância destinada ao custeio do referido jornal.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.”

A revogação da Lei Municipal nº 237/01, sem a indicação expressa, no projeto de lei em questão, da ocorrência da repristinação, implica a revogação dos arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 126/98, que aquela alterou, sem o retorno da redação original desta.

Isso porque o fenômeno da repristinação não é tácito, deve contar expressamente da nova lei (que revoga a lei revogadora, no caso, a Lei Municipal nº 237/01) que a lei revogada voltou a vigorar – art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro: “Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

Uma vez revogado o art. 1º da Lei Municipal nº 126/98, o jornal "O Município" deixa de ser o órgão de imprensa oficial de Pontal do Paraná. No entanto, está em vigor, até 02/11/2007, o contrato de prestação de serviços para divulgação dos atos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná, celebrado entre este e a empresa Bazzper Editora Gráfica Ltda., vencedora do processo licitatório nº 064/2004, referente à Carta Convite nº 045/04.

Portanto, se sancionado o Projeto de Lei nº 014/2007 e revogada a Lei Municipal nº 237/01, que alterou a Lei Municipal nº 126/98, o contrato existente com a citada empresa deverá ser rescindido. Como tal rescisão ocorrerá por ato unilateral da Administração, com fundamento no art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93 ("razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato"), a empresa contratada deverá ser ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, já que não agiu com culpa (art. 79, § 2º, Lei nº 8.666/93).

O pagamento de indenização, por força da rescisão do contrato de prestação de serviços para publicação dos atos oficiais do Município, em razão da sanção do Projeto de Lei nº 014/2007, é contrário ao interesse público, pois significa prejuízo aos cofres públicos.

Ainda, o art. 5º do projeto estabelece que "As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná."

Prevêem os artigos 47 e 136 da Lei Orgânica:

"Art. 47. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos."

"Art. 136. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo."

A execução do projeto de lei em questão (se sancionado) certamente resultará em despesas ao erário público.

Assim, o Projeto de Lei nº 014/2007, além de contrário ao interesse público, como demonstrado, é inconstitucional, uma vez que desobedece a determinações da Lei Orgânica (arts. 47 e 136), ao não apontar a fonte dos recursos necessários à efetivação do que nele está proposto.



Diante do exposto, com fundamento no art. 51, § 1º, da LOM, vetamos totalmente o Projeto de Lei nº 014/2007.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.


RUDISNEY GIMENES
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ESTADO DO PARANÁ
CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Camara Municipal

PROCESSO Nº 661 - 2007

ASSUNTO:
Ofícios

INTERESSADO:

Vereador: Alexandre G. Pereira

LOCAL:

Pontal do Paraná, 15/06/2007 - 13:27:51

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

OFÍCIO N.º 243/2007

Pontal do Paraná, 14 de junho de 2007

**Ao Sr.
Diretor Legislativo**

Conforme Art. 43 inciso I, alínea Q do Regimento Interno, anexo encaminhamos para serem colocados na Ordem do Dia da Sessão ordinária de 19 de junho de 2007.

As seguintes matérias:

Veto total do Projeto de Lei nº 014/2007 - Sumula: "Autoriza o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa para impressão do órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município".

Veto total do Projeto de Lei nº 017/2007 - Sumula " Concede reposição salarial aos Servidores Públicos Municipais efetivos, em cumprimento ao que consta do § único do Art. 24 da Lei Municipal nº 653, de 23 de maio de 2006"

Projeto de Lei nº 31/2007 - Sumula: "Declara de utilidade pública o Centro de Tradições Gaúchas Herança Farroupilha".

Projeto de Lei nº 32/2007 - Sumula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 2.553,96 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município."

***Apreciar o Regime de Urgência da mensagem nº 026/07, conforme o Art. 147 do Regimento Interno.**

***Apreciar o Regime de Urgência da mensagem nº 027/07, conforme o Art. 147 do Regimento Interno.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ

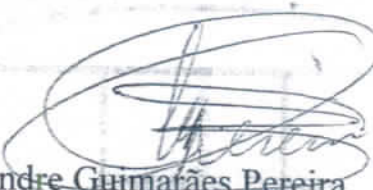
Estado do Paraná



*Apreciar o Regime de Urgência da mensagem nº028/07, conforme o Art. 147 do Regimento Interno.

*Apreciar o Regime de Urgência da mensagem nº029/07, conforme o Art. 147 do Regimento Interno.

Atenciosamente,



Alexandre Guimarães Pereira
Presidente



Projeto de Lei nº 014/2007

Faço saber que a Câmara Municipal nas sessões dos dias 24 de abril e 02 de maio de 2007, aprovou a seguinte Lei.

Sumula: "Autoriza o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa para impressão do órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município".

Art. 1º A escolha do órgão de imprensa local para divulgação dos Atos Oficiais do Município de Pontal do Paraná, será procedida de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública ou Pregão Presencial, consoante os termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O credenciamento derivado dos termos da presente Lei, terá validade durante o prazo de duração dos contratos advindos do processo licitatório e seus respectivos termos aditivos, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º Na efetivação do procedimento licitatório de que trata o art. 1º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, firmarão termo de cooperação, visando à realização de apenas um procedimento licitatório e conseqüente escolha de único órgão de imprensa local para divulgação dos Atos Oficiais.

Art. 3º A empresa adjudicatária do processo licitatório de que trata o art. 1º, desta Lei, terá a obrigatoriedade de publicação das leis e demais atos normativos municipais; dos editais; dos atos e contratos administrativos e de outros

ajustes celebrados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná.



Art. 4º O edital de licitação disciplinará as condições de participação dos licitantes, devendo exigir que o órgão de imprensa local para divulgação dos Atos Oficiais do Município de Pontal do Paraná, satisfaça as seguintes condições mínimas, sem prejuízo de outras condições estipuladas em Lei:

I – tenha circulação no mínimo quinzenal;

II - tenha circulação de no mínimo 300 (trezentos) exemplares por edição no Município de Pontal do Paraná; e apresente registro da oficina do parque gráfico, conforme artigo 8º da Lei 5250/67, e de acordo com novo Código Civil Brasileiro

III – reserve espaço especial para as publicações dos Atos Oficiais do Município de Pontal do Paraná, individualizado por Poder.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a adjudicação do procedimento licitatório de que trata o art. 1º, desta Lei.

Art. 7º Ficam revogadas: Lei Municipal nº237/2001, de 07 de maio de 2001, e a Lei Municipal nº703/2007, de 15 de fevereiro de 2007.

Pontal do Paraná, em 03 de maio de 2007.



Alexandre Guimarães Pereira
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ**

Estado do Paraná



Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

OFÍCIO N.º 181/2007

Pontal do Paraná, 03 de maio de 2007.

Ao Exmo.sr.
Rudisney Gimenes
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná

ESTADO DO PARANÁ	
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Câmara Municipal	
PROCESSO Nº	494 - 2007
ASSUNTO	Ofício
INTERESSADO	Vereador Alexandre G. Pereira
LOCAL	Pontal do Paraná, 03/05/2007 - 13:30:24

Anexo encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 014/2007, que "Autoriza o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa para impressão do órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município".

O referido Projeto vai autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Alexandre Guimarães Pereira
Presidente

Solicitante

**CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO
PARANÁ - OF.181/2007**

Nº PROCESSO

2657/2007

Assunto

**Encaminha Projeto de Lei nº.014/2007 -
publicação dos Atos Oficiais do Município**

Data Entrada 255-000 - Pontal do Paraná /PR - Fone (41) 3455-8950

03/05/07

Cod. Acesso Internet:

2657.2007.5.3.16454540



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



ESTADO DO PARANÁ
CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Camara Municipal

PROCESSO Nº 398 - 2007

ASSUNTO:
Projeto de Lei

INTERESSADO:
Vereador Márcio Luiz Gonçalves

LOCAL:
AVENIDA - Avenida Beira Mar Barro - pontal do sul
Pontal do Paraná, 17/04/2007 - 13:45:30

Projeto de Lei nº 014/2007

Sumula: "Autoriza o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa para impressão do órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município".

O vereador Márcio Luiz Gonçalves da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei:

Art. 1º A escolha do órgão de imprensa local para divulgação dos Atos Oficiais do Município de Pontal do Paraná, será procedida de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública ou Pregão Presencial, consoante os termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O credenciamento derivado dos termos da presente Lei, terá validade durante o prazo de duração dos contratos advindos do processo licitatório e seus respectivos termos aditivos, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º Na efetivação do procedimento licitatório de que trata o art. 1º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, firmarão termo de cooperação, visando à realização de apenas um procedimento licitatório e conseqüente escolha de único órgão de imprensa local para divulgação dos Atos Oficiais.

Art. 3º A empresa adjudicatária do processo licitatório de que trata o art. 1º, desta Lei, terá a obrigatoriedade de publicação das leis e demais atos normativos municipais; dos editais; dos atos e contratos administrativos e de outros



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



ajustes celebrados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná.

Art. 4º O edital de licitação disciplinará as condições de participação dos licitantes, devendo exigir que o órgão de imprensa local para divulgação dos Atos Oficiais do Município de Pontal do Paraná, satisfaça as seguintes condições mínimas, sem prejuízo de outras condições estipuladas em Lei:

I – tenha circulação no mínimo quinzenal;

II - tenha circulação de no mínimo 300 (trezentos) exemplares por edição no Município de Pontal do Paraná; e apresente registro da oficina do parque gráfico, conforme artigo 8º da Lei 5250/67, e de acordo com novo Código Civil Brasileiro

III – reserve espaço especial para as publicações dos Atos Oficiais do Município de Pontal do Paraná, individualizado por Poder.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a adjudicação do procedimento licitatório de que trata o art. 1º, desta Lei.

Art. 7º Ficam revogadas: Lei Municipal nº237/2001, de 07 de maio de 2001, e a Lei Municipal nº703/2007, de 15 de fevereiro de 2007.

Pontal do Paraná, em 17 de abril de 2007.

Márcio Luiz Gonçalves
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Aprovado em 1ª discussão no dia

24, 04, 07, o Anteprojeto de LEI

de nº 014/07

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Aprovado em 02, 05, 2007, a

Redação Final do Anteprojeto de LEI

de nº 014/07

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



REQUERIMENTO

Exmo. Sr.
Alexandre Guimarães Pereira.
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná.

ESTADO DO PARANÁ	
CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Camara Municipal	
PROCESSO Nº	477 - 2007
REQUERIMENTO	
Vereador: Wolnei Moroz	
LOCAL:	
Pontal do Paraná, 02/05/2007 - 16:22:39	

O vereador que o presente subscreve em conformidade com o Inciso XIII do art. 126 do Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência o adiamento da discussão e votação do Projeto de Lei nº 014/07, de autoria do Vereador Marcio Luiz Gonçalves, pelas razões abaixo:

O referido Projeto de Lei, deu entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 17 de abril, e já no dia 19 de abril, 48 horas depois de ser protocolado na Câmara Municipal, já encontrava-se figurando em pauta na ordem do dia da Sessão Ordinária do dia 24 de abril, onde foi aprovado em 1ª votação.

Conforme prevê o artigo 99 do Regimento Interno toda proposição deverá ser apresentada em plenário durante o expediente.

Ainda no artigo 108 do Regimento Interno toda proposição terá que ser publicada no Diário da Câmara, para depois ser dada sua tramitação.

Sendo que todo projeto de lei terá que ser remetido a comissão de Legislação, Justiça e Redação para emitir parecer, e somente após o parecer da Comissão que poderá figurar em pauta, pois não deu tempo hábil para que o referido projeto fosse publicado no diário oficial da Câmara, ter passado pela comissão e depois ter figurado em pauta em outro diário.

Por isto solicito a Vossa Excelência que retire de pauta o projeto e que o mesmo retorne a Comissão para que siga a tramitação regimental desta Casa de leis.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2007.


Wolnei Moroz
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Rejeitado em discussão única no dia	
02.05.2007, o Requerimento	
sob o Processo nº 398/2007.	
	
1º Secretário	

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ	
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Câmara Municipal	
PROCESSO Nº	428 - 2007
ASSUNTO: Comissão de Legislação, Justiça e Redação	
AUTORIZADOR: Vereador Márcio Luiz Gonçalves	
LOCAL: AVENIDA - Avenida Beira Mar, Bairro - Pontal do Sul Pontal do Paraná, 20/04/2007 - 11:43:42	

Parecer nº21/07

Iniciativa: Poder Legislativo

Parecer. Anteprojeto de Lei 014/2007

Sumula: "Autoriza o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa local como órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município".

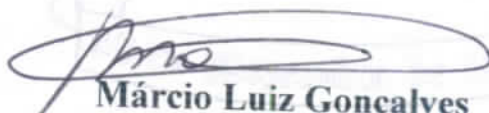
O Anteprojeto tem a finalidade de autorizar o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa local como órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município

Quanto ao mérito, que ao analisarmos o processo não encontramos nenhum óbice sobre o aspecto legal.

Diante dos fatos expostos acima, somos pela apreciação do Douto Plenário

É o parecer.

Pontal do Paraná, 19 de abril de 2007.


Márcio Luiz Gonçalves
Presidente-


Arlindo Serafim do Nascimento

Relator


Odair Serafim do Nascimento

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Câmara Municipal

PROCESSO Nº 338 - 2007

Assunto:

Procedimento

Verificação

Vereador: Márcio Luiz Gonçalves

Local:

AVENIDA - Avenida Beira Mar, Pontal do Sul

Pontal do Paraná, 17/04/2007 - 13:45:30

Projeto de Lei nº 014/2007

Sumula: "Autoriza o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa para impressão do órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município".

O vereador Márcio Luiz Gonçalves da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei:

Art. 1º A escolha do órgão de imprensa local para divulgação dos Atos Oficiais do Município de Pontal do Paraná, será procedida de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública ou Pregão Presencial, consoante os termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e/ou da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. O credenciamento derivado dos termos da presente Lei, terá validade durante o prazo de duração dos contratos advindos do processo licitatório e seus respectivos termos aditivos, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 2º Na efetivação do procedimento licitatório de que trata o art. 1º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, firmarão termo de cooperação, visando à realização de apenas um procedimento licitatório e conseqüente escolha de único órgão de imprensa local para divulgação dos Atos Oficiais.

Art. 3º A empresa adjudicatária do processo licitatório de que trata o art. 1º, desta Lei, terá a obrigatoriedade de publicação das leis e demais atos normativos municipais; dos editais, dos atos e contratos administrativos e de outros



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

ajustes celebrados pelos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná.

Art. 4º O edital de licitação disciplinará as condições de participação dos licitantes, devendo exigir que o órgão de imprensa local para divulgação dos Atos Oficiais do Município de Pontal do Paraná, satisfaça as seguintes condições mínimas, sem prejuízo de outras condições estipuladas em Lei:

I – tenha circulação no mínimo quinzenal;

II - tenha circulação de no mínimo 300 (trezentos) exemplares por edição no Município de Pontal do Paraná; e apresente registro da oficina do parque gráfico, conforme artigo 8º da Lei 5250/67, e de acordo com novo Código Civil Brasileiro

III – reserve espaço especial para as publicações dos Atos Oficiais do Município de Pontal do Paraná, individualizado por Poder.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos créditos consignados aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pontal do Paraná.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a adjudicação do procedimento licitatório de que trata o art. 1º, desta Lei.

Art. 7º Ficam revogadas: Lei Municipal nº237/2001, de 07 de maio de 2001, e a Lei Municipal nº703/2007, de 15 de fevereiro de 2007.

Pontal do Paraná, em 17 de abril de 2007.

Márcio Luiz Gonçalves
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ	
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Câmara Municipal	
PROCESSO Nº	428 - 2007
ASSUNTO: Comissão de Legislação, Justiça e Redação	
INTERESSADO: Vereador Márcio Luiz Gonçalves	
LOCAL: AVENIDA - Avenida Beira Mar Bairro - Pontal do Sul	
Pontal do Paraná, 20/04/2007 - 11:43:42	

Parecer nº21/07

Iniciativa: Poder Legislativo

Parecer. Anteprojeto de Lei 014/2007

Sumula: "Autoriza o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa local como órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município".

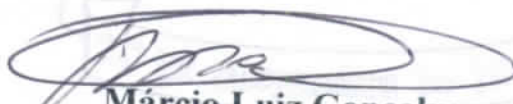
O Anteprojeto tem a finalidade de autorizar o Município de Pontal do Paraná a credenciar órgão de imprensa local como órgão oficial de publicação dos Atos Oficiais do Município

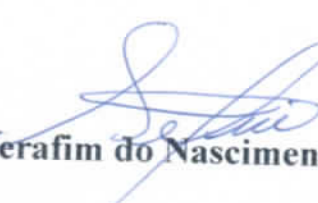
Quanto ao mérito, que ao analisarmos o processo não encontramos nenhum óbice sobre o aspecto legal.

Diante dos fatos expostos acima, somos pela apreciação do Douto Plenário

É o parecer.

Pontal do Paraná, 19 de abril de 2007.


Márcio Luiz Gonçalves
Presidente-


Arlindo Serafim do Nascimento
Relator


Odair Serafim do Nascimento
Membro